



ESCOLA DE MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DE CRUELDADE PARA COM ANIMAIS NÃO HUMANOS: VIOLAÇÃO
DOS DIREITOS DIFUSOS OU INDIVIDUAIS

ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS

Rio de Janeiro

2017

ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS

ATOS DE CRUELDADE PARA COM ANIMAIS NÃO HUMANOS: VIOLAÇÃO
DOS DIREITOS DIFUSOS OU INDIVIDUAIS

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso e Pós-graduação *Lato Sensu* da Pós-graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito Ambiental. Professores Orientadores: Lucia Frota Pestana de Aguiar e Maria Carolina C. de Amorim.

Rio de Janeiro

2017

ATOS DE CRUELDADE PARA COM ANIMAIS NÃO HUMANOS: VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DIFUSOS OU INDIVIDUAIS.

Andreia Ferreira dos Santos

Graduada pela Universidade do estado do Rio de Janeiro. Bióloga. Pós-graduada em Engenharia Ambiental e Saneamento pela Universidade Estácio de Sá.

Resumo – O presente estudo problematiza o distanciamento entre as propostas jurídicas que buscam a salvaguarda dos direitos civis de propriedade dos humanos sobre os seres semoventes e o direito do animal. Busca-se com isso ir além dos debates usuais entre correntes do ecocentrismo e biocentrismo, e sim pontuar a necessidade de se reduzir os efeitos nefastos da falta de comprometimento e de reflexões sobre a atual relação do homem com os animais não humanos. Busca-se também discutir acerca da nossa forma de agir, principalmente com os cães escolhidos para se transformarem em fábricas de filhotes. Na elaboração deste texto, leva-se em consideração a possibilidade de compreendermos as diversas formas de percepções da vida e a busca por um pensar que seja capaz de modificar o atual ordenamento jurídico brasileiro que escraviza os animais.

Palavras-chave - Direito ambiental. Senciência. Dignidade. Bem-Estar. Antropocentrismo.

Sumário - Introdução. 1. Os animais no ordenamento jurídico: uma discussão acerca do cumprimento da norma 2. As consequências da mudança de status jurídico dos animais não humanos: conscientização e sensibilização moral 3. Políticas públicas voltadas para a proteção de animais em canis: avaliando alterações legislativas. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Os animais denominados matrizes são considerados resíduos urbanos, sendo destinado a eles o extermínio no fim do período de produtividade ou utilidade. Essa eliminação não está atrelada tampouco obedece a algum tipo de critério ético o que por si só já demonstra a grave violação dos direitos difusos e transindividuais. Baseado nesse tema, o artigo propõe demonstrar que atos de crueldade como o relatado, nos conduz a uma discussão sobre a possibilidade jurídica de reconhecermos os animais não humanos como sujeitos de direito dentro do contexto de constitucionalização e do direito civil.

É importante constatar que em cada animal ignorado pela sociedade se encontra a ineficiência e ineficácia do Estado, desde a ausência de um cadastro de canis de reprodução à fiscalização da forma como vivem tais animais. Nesse sentido, tem-se a intenção de demonstrar que a falta de normas jurídicas específicas torna os animais não humanos vulneráveis a crueldades de diferentes formas.

A prática de manipular, no nível reprodutivo, cães para que os mesmos sejam comercializados confronta com o que pressupõe a Deep Ecology ou Ecologia Profunda. A Ecologia Profunda repudia o conceito que aborde o animal em benefício do homem, pois acredita que a dignidade dos animais não humanos acompanha a nossa. Fundamentado em tal conceito, acredita-se que o antropocentrismo exacerbado ancorado na ideia de que o homem desempenha o papel único e absoluto no planeta precisa urgentemente ser repensado, e a concepção da equidade intergeracional ser ampliada para as necessidades das futuras gerações de animais humanos e não humanos.

O artigo se debruça em três questões norteadoras e seus respectivos objetivos específicos. Sendo a primeira sobre a possibilidade de se construir um novo estatuto jurídico para enquadrar os animais não humanos no atual sistema e, dessa forma, reduzir atos de crueldade. Nessa perspectiva, desenvolver uma maior eficiência no que tange à proteção do bem tutelado e à oportunidade de reduzir a atual carga antropocêntrica, uma vez que na ótica antropocêntrica absolutamente tudo justificaria-se em benefício do ser humano.

Discute-se também, já no capítulo 2, as principais consequências jurídicas de se reconhecer os animais não humanos como sujeitos de direito e como essa nova possibilidade, criada a partir de um novo status específico, pode influenciar no comércio e nas práticas escravistas. Práticas essas aplicadas aos cães manipulados para a constante produção de renda através da venda de cada indivíduo. Esse capítulo também nos guia a uma reflexão sobre como a concepção humana deveria entender que os animais não humanos necessitam, através dos seres humanos, terem voz em um comitê de ética, a fim de impedir tais abusos. Além disso, defender os interesses dos animais proporciona à humanidade um aumento da conscientização e da sensibilização moral de nossas relações com o mundo não humano.

Finalizando, no capítulo 3, pretende-se avaliar como alterações legislativas seriam capazes de modificar o status natureza-objeto/natureza-sujeito, passando os animais não humanos a serem vistos como um organismo vivo e não mais como um bem ambiental e comercial. Complementando esse aspecto, faz-se uma reflexão sobre a

necessidade dos poderes executivo e judiciário acompanharem de perto todas as políticas públicas adotadas a fim de reduzir os maus tratos em canis.

1. OS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO: UMA DISCUSSÃO ACERCA DO CUMPRIMENTO DA NORMA

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Determina, também, que o poder público e a coletividade devem defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Tal imposição é reforçada em seu inciso VII, quando incumbe ao poder público o dever de proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Porém, em oposição ao que se observa no texto constitucional, no que se refere a proteção animal, na prática, diferentes procedimentos a serviço da humanidade nos apontam para a fragilidade de se fazer cumprir esta normativa. Nesse sentido, é fato que os animais são submetidos a procedimentos de exploração invasiva, modelos experimentais nas pesquisas odontológicas, testes bélicos (submissão de animais a radiações químicas e biológicas, como a ação de gases tóxicos ou o impacto de armas), dessecação, criação de animais para industrialização ou para servir à indústria, para a venda comercial através de constantes cruzamentos, entre outros¹.

Ao observar a forma como a legislação trata os animais e a forma como são tratados pelos animais humanos, faz-se necessário conferir especial resguardo dos animais, desafiando uma possível determinação da sua natureza jurídica. Dessa maneira, enseja-se a uma tutela mais ampla, sem que sejam desvirtuados os institutos e conceitos técnico-jurídicos que preenchem o ordenamento brasileiro, protegendo a dignidade desses possíveis titulares, quando da hipótese de maus tratos. Esse entendimento visa a solucionar os eventuais conflitos entre a proteção dos animais e outros bens e direitos constitucionais.

¹ MATOS, Henrique Cristiano José. *Ecologia e Animais: ensaio a partir de uma indignação ética*. Belo Horizonte: Editora O lutador, 2015, p. 208

Com relação ao tratamento, atualmente prevalece majoritariamente três posições: a tradicional, que os manteria na condição de meras coisas; a da personificação, que pretende atribuir aos animais o status de pessoas, sujeitos, portanto, de direitos e deveres na ordem jurídica; e, finalmente, a que sugere a instituição de um terceiro gênero, o dos animais, apartado das categorias das pessoas e das coisas e merecedor de regime jurídico próprio². O Código Civil brasileiro optou pela adoção da primeira, mantendo-se a concepção já prevalecente no diploma civil hoje revogado, editado em 1916^{3 4}.

Como já citado, no Brasil, cuidou-se de estabelecer a tutela dos animais no plano constitucional, embora a legislação ordinária não tenha operado alterações quanto à sua natureza jurídica. Nesse contexto, o animal assume um estatuto distinto daquele conferido às coisas, o que não provoca, necessariamente, o reconhecimento de sua personificação. Afinal, se os animais forem considerados sujeitos de direitos, não poderão ser ao mesmo tempo objetos de direito, pelo que devem ficar impedidos os negócios jurídicos a eles respeitantes.

Ademais, outras situações incompatíveis com o estatuto jurídico próprio das pessoas surgiriam, como a dificuldade – quiçá mesmo a impossibilidade – de se conceder aos animais diversos direitos dos mais elementares que são inerentes aos seres humanos, em especial os direitos fundamentais e da personalidade. Como justificar que aos animais se reconheça o direito à vida e à integridade física, se os humanos se alimentam deles costumeiramente ou se eles servem para fins de investigação científica? Como defender a liberdade dos animais aprisionados, como, por exemplo, os de grande porte enjaulados em zoológicos?

Respeitando-se a tradicional dicotomia, o Código Civil brasileiro em vigor (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002⁵), em sua Parte Geral, estabelece de imediato o regime jurídico das pessoas e dos bens. Ao estatuir o regime jurídico das pessoas,

² LOURENÇO, Daniel Braga. *As propostas de alteração do estatuto jurídico dos animais em tramitação no congresso nacional brasileiro*. RJLB, Ano 2 (2016), nº 1, 811-839. Disponível em http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_0811_0839.pdf. Acessado em: 10 mai. 2017.

³ GODINHO, Adriano Marteleto ; GODINHO, Helena Telino Neves. *A controversa definição da natureza jurídica dos animais no estado socioambiental*. Disponível em: <http://nionfern.wixsite.com/animalcidadao/single-post/2017/03/10/A-CONTROVERSA-DEFINICAO-DA-NATUREZA-JURIDICA-DOS-ANIMAIS-NO-ESTADO-SOCIOAMBIENTAL>. Acessado em: 10 mai. 2017.

⁴ BRASIL. Lei n. 3.071, de 1 de janeiro de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 17 mai. 2017.

⁵ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/lei10406.htm>. Acessado em: 10 fev. 2017.

prevaleceu a mesma concepção adotada pelo Código Civil de 1916: sujeitos de direito são, na dicção da lei, apenas os seres humanos, isto é, as pessoas naturais (outrora denominadas pessoas físicas) e as pessoas jurídicas, sejam elas de direito público ou de direito privado. Já ao cuidar das classificações dos bens, assim prevê o art. 82 do Código Civil⁶: “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”.

Não há, no texto do diploma civil em vigor, nenhuma referência específica à natureza jurídica dos animais. Silente o legislador a respeito, cumpre constatar que continuam eles ostentando, na qualidade de semoventes, a condição de bens móveis⁷. Os animais são, para fins legais, os tais bens suscetíveis de movimento próprio a que se reporta o art. 82 do Código Civil retroaludido, sendo passíveis, em regra, de figurar como objetos de negócios jurídicos.

A palavra animal deriva do latim *anima*, que significa sensibilidade e movimento, no sentido de fôlego vital. O Reino Animal (Reino Metazoa ou Animalia) é composto por seres vivos multicelulares, heterotróficos (buscam seu alimento no meio onde vivem), geralmente dotados de locomoção e capacidade de responder ao ambiente⁸. O homem (*Homo sapiens*) é classificado como pertencente ao Reino Animalia. Entretanto, coloquialmente, utiliza-se o termo “animal” para se referir a todos os animais diferentes dos humanos.

Os seres humanos, ao contrário dos animais, por serem dotados de intelectualidade, espiritualidade, e por serem capazes de governarem seus destinos, já que são livres e têm a consciência de sê-lo, possuem características que impedem, biológica e juridicamente a equiparação pretendida aos animais. Entretanto, enquanto componente do ambiente e necessário para manutenção do equilíbrio e da vida do planeta, o animal possui também uma dimensão imaterial para o homem. Há uma dependência simbiótica entre humanos e animais. Sem contar as condições de vida ditadas por imperativos biológicos decorrentes da capacidade de sofrer: não existe nenhuma outra coisa pela qual as pessoas tenham obrigação legal de assegurar, a existência digna, evitando o sofrimento desnecessário. Reforçando, desta forma, a

⁶ Idem.

⁷ LOURENÇO, Daniel Braga. *As propostas de alteração do estatuto jurídico dos animais em tramitação no congresso nacional brasileiro*. RJLB, Ano 2 (2016), nº 1, 811-839. Disponível em http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_0811_0839.pdf. Acessado em: 10 mai. 2017.

⁸ GODINHO; GODINHO, op. cit. Disponível em: <http://nionfern.wixsite.com/animalcidadao/single-post/2017/03/10/A-CONTROVERSA-DEFINICAO-DA-NATUREZA-JURIDICA-DOS-ANIMAIS-NO-ESTADO-SOCIOAMBIENTAL>. Acessado em: 10 mai. 2017.

necessidade de considerar os animais por si só merecedores de tutela, independentemente da capacidade de satisfazer as exigências humanas.

O direito, apesar de ter uma forte carga antropocêntrica que se perpetua até a atualidade, através de legisladores conservadores e movidos a grande influência do mercado econômico, tem por obrigação acompanhar as mudanças da sociedade e, a partir delas, desenvolver novas concepções, incluindo novos parâmetros, antes ignorados, como por exemplo o valor afetivo que a sociedade moderna emprega aos animais, e não só o comercial e econômico. O animal, por ser vivo e demonstrar emoções, possui um valor intrínseco, e o reconhecimento desse valor com consequente produção de alterações nos Códigos Civis austríaco, francês, boliviano, peruano, alemão e suíço evidenciam uma tendência pela qual, a fim de melhor proteger o animal, seria conveniente sua não permanência na categoria das coisas.

O legislador brasileiro deve se comprometer não só com as necessidades legítimas do homem, mas também com a imperativa proteção do animal, que deve ser visto como um ser autônomo⁹. Por conta disso, deve restringir com mais severidade qualquer ato gratuito de crueldade, como o que ocorre em canis, onde matrizes são exploradas de forma a se reproduzirem em um curto período de intervalo, a fim de gerar filhotes viáveis comercialmente e, desse modo, produzirem lucros consideráveis a seus proprietários.

É inegável que o futuro da humanidade depende da convivência entre espécies e que a solidariedade interespecífica deve ser reforçada. Tal fato pode ser corroborado, principalmente, pela Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos¹⁰. Tal declaração, realizada por um grupo internacional de neurocientistas cognitivos e outros especialistas de destaque, afirma que todos os animais não humanos, incluindo polvos, são sencientes, ou seja, sentem emoções como

⁹ Idem.

¹⁰ COSTA, Alberto N et al. Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos. *Revista CFMV*, v.19, nº 59, Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2013. A declaração foi proclamada publicamente em Cambridge, Reino Unido, no dia 7 de julho de 2012, na Francis Crick Memorial Conference on Consciousness in Human and non-Human Animals, no Churchill College, da Universidade de Cambridge, por Low, Edelman e Koch. "A declaração de Cambridge cumpriu o relevante papel de inverter o ônus da prova. A partir dessa constatação científica, se alguém quiser afirmar que os animais (pelo menos os vertebrados e cefalópodes) não têm consciência, terá que demonstrá-lo sob a luz da mesma ciência. Ficou evidenciada a necessidade de se repensar várias práticas que ocorrem na nossa sociedade em relação aos animais e os Médicos Veterinários e Zootecnistas têm um importante papel nessa conscientização. Por esse motivo, precisam avaliar essa Declaração e refletir para, que possam lidar com as repercussões éticas de suas ações, em uma sociedade que reconhece cada vez mais o estatuto moral dos animais".

medo, ansiedade e felicidade, possuem sensações como dor e agonia. Estados estes próximos do pensamento e presentes na maior parte das espécies animais.

Quase todos os sinais externos que nos levam a inferir a existência de dor em outros seres humanos podem ser observados em outras espécies, sobretudo naquelas mais intimamente ligada a nós: os mamíferos e as aves. Os usuais comportamentos incluem contorções, contrações do rosto, gemidos, ganidos ou outras formas de apelos, tentativas de evitar a fonte da dor, demonstrações de medo diante da perspectiva de repetição, reincidência e assim por diante.¹¹

O fato é que o problema da violência contra o animal não humano necessita ser afastado definitivamente, através de uma mudança paradigmática da sociedade. Para tanto, é necessária a criação de medidas de proteção mais eficientes, com o fim de evitar que mais animais continuem ocupando a posição de vítimas.

2. AS CONSEQUÊNCIAS DA MUDANÇA DE STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS: CONSCIENTIZAÇÃO E SENSIBILIZAÇÃO MORAL

Os objetivos a serem alcançados neste capítulo buscam compreender as consequências jurídicas de se reconhecer os animais não humanos como sujeitos de direito e o seu reflexo na atividade de criação de animais de companhia.

Independentemente das posições pessoais em torno da admissibilidade (no sentido de "moralidade") de existência da atividade de criação de animais de companhia e da respectiva atividade de compra e venda dos animais criados para este fim, o certo é que existe um universo de criadores e compradores e, sobretudo, de animais, que estão na situação de mercadorias¹². Assim, o direito tem a obrigação de atender à forma como os animais devem ser tutelados - não só os que são vendidos, mas também os progenitores destes (também denominados vulgarmente de matrizes), que, normalmente, tornam-se não produtivos com o tempo e em consequência são descartados.

¹¹ SINGER, Peter. *Libertação animal*. São Paulo: Lugano, 2008, p. 346.

¹² EGÍDIO, Mariana Melo. Criação de animais de companhia. In: DUARTE; GOMES. *Direito (do) animal*. Coimbra: Edições Almedina, 2006.

Infelizmente não se observam as condições a serem preenchidas pelos canis para o exercício da atividade de criação de animais de companhia, pois não há uma referência legislativa e regulamentar que obrigue os proprietários desses estabelecimentos a se enquadrarem. A ausência desse tipo de regulamentação evidencia a fragilidade do imperativo de tutela do bem-estar animal, assim como a ausência de um direito para os animais, tendo em vista que não há prioridade de interesses entre seres humanos e os seres não humanos. Todos são seres dotados de vida e devem ser protegidos sem distinção.

Tal ausência e subsequente fiscalização da atividade de comércio de cães de companhia, principalmente no Estado do Rio de Janeiro, proporciona a falta de informações e transparência quanto as condições em que o animal está sendo criado. Essas condições implicam, necessariamente, questões de higiene e bons tratos, além do histórico familiar do animal não humano (doenças genéticas das mais diversas), das instalações onde vivem (ou sobrevivem), dos cuidados e da existência do cumprimento do respeito pelos direitos dos animais por parte dos criadores.

A falta de requisitos impostos a esta atividade de criação é inexistente ou pouco existente, o que classifica o criador ser apenas um amador, com enorme potencial de causar danos físicos e emocionais aos animais por eles manipulados¹³. Porém, não há justificativa para não se impor ao criador um conjunto de requisitos que visem ao bem-estar animal, tampouco de os mesmos serem controlados por parte das autoridades locais competentes (Vigilância Sanitária, Centro de Controle de Zoonoses, Secretaria de Meio Ambiente, Conselho Regional de Medicina Veterinária, entre outros).

A forma como nós humanos nos relacionamos com os animais mudou bastante durante os séculos. O processo de domesticação dos animais não humanos gerou para os humanos o direito de exploração dos primeiros, desde a produção de vestuário até a imensa indústria de alimentos, rações, armamentos e fármacos. Mesmo que esse segmento se faça em baixa escala, é de significativa representação e "importante" fonte de complementação de renda, como por exemplo os canis, reconhecidamente denominados fábricas de filhotes. Essa estreita relação pode ser explicada após o homem ter abandonado o papel de nômade e ter passado a oferecer alimento e proteção como moeda de troca ao animal.

¹³ EGÍDIO, op. cit., 2006.

Nessa perspectiva, como os animais humanos, os não humanos são seres passíveis de natureza ética e jurídica e, portanto, é inadmissível que sejam submetidos a vidas miseráveis bem como serem considerados pelos donos de canis unicamente como objetos de utilização dos seres humanos. Isso por que, ao serem assim considerados, são submetidos a práticas de maus tratos, inclusive confinamentos e total falta de acompanhamento médico-veterinário (consultas e exames), a fim de reduzir os custos da criação para exploração comercial. Tal prática advém da coisificação errônea que, com isso, sofrem todos os tipos de abusos e exploração.

Partindo do conhecimento do conceito de Senciencia animal, em que já é comprovado que todos os animais têm a capacidade de sofrer e de desfrutar das coisas, tendo em vista que o sistema nervoso de todos os vertebrados é basicamente parecido, faz-se necessário priorizar o alívio do sofrimento.

A busca pelo alívio pode ser compreendida através do princípio fundamental da igualdade de todos os seres humanos. Para Peter Singer (SINGER, 1988), "só um princípio moral básico desse tipo pode permitir que defendamos uma forma de igualdade que inclua todos os seres humanos, com todas as diferenças que existem entre eles". Se esse princípio de igualdade for aceito como base moral para outros seres da espécie humana, torna-se obrigatória a aceitação desse mesmo princípio para os seres de outra espécie, tais quais os animais não humanos.

Sobre esse assunto Singer destaca que¹⁴:

O argumento para estender o princípio de igualdade além da nossa própria espécie é simples, tão simples que não requer mais do que uma clara compreensão da natureza do princípio da igual consideração de interesses. Como já vimos, esse princípio implica que a nossa preocupação com os outros não deve depender de como são, ou das aptidões que possuem (muito embora o que essa preocupação exige precisamente o que façamos possa variar, conforme as características dos que são afetados por nossas ações). É com base nisso que podemos afirmar que o fato de algumas pessoas não serem membros de nossa raça não nos dá o direito de explorá-las, da mesma forma, que o fato de algumas pessoas serem menos inteligentes que outras não significa que os seus interesses possam ser colocados em segundo plano.

Diante dessa ideia, é interessante destacar o pensamento de Bentham¹⁵ sobre o princípio da igualdade dos interesses, uma vez que corrobora o que se discute aqui:

¹⁴ SINGER, Peter. *Ética prática*. Trad. de Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: M. Fontes, 1998, p.66.

¹⁵ BENTHAM apud SINGER, Peter. *Ética prática*. Trad. de Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: M. Fontes, 1998, p. 66-67.

talvez chegue o dia que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos dos quais jamais poderiam ter sido privados, a não ser pela mão da tirania. (...) O que mais deveria traçar a linha insuperável: A faculdade da razão, ou talvez, a capacidade de falar? Mas para lá de toda comparação possível, um cavalo ou um cão adulto são muito mais racionais, além de bem mais sociáveis, do que um bebê de um dia, uma semana, ou até mesmo um mês. Imaginemos, porém, que as coisas não fossem raciocinar, ou se conseguem falar, mas sim se são passíveis de sofrimento.

Em contrapartida, alguns filósofos discutidos por Peter Singer¹⁶ e Rita Leal Paixão¹⁷, têm afirmado que os animais não são capazes de pensar ou raciocinar, não possuem consciência de si mesmos, autonomia, capacidade de escolha e que vivem simplesmente o aqui e o agora. E, para esses filósofos, os seres humanos por serem possuidores de todos esses atributos, deveriam ter prioridade de interesses em relação aos animais.

Sobre essa justificativa antropocêntrica, Peter Singer¹⁸ questiona em seus trabalhos se o fato de um ser ter consciência de si habilita-o a algum tipo de prioridade de interesses. O autor questiona também o porquê de os seres autoconscientes deverem ser considerados mais valiosos, sendo que:

o suposto maior valor de um ser autoconsciente deve resultar em dar preferência aos interesses menores de um ser autoconsciente em detrimento dos interesses maiores de um ser meramente senciente, mesmo quando a autoconsciência do primeiro não está em jogo.

A partir da proposição de que a igualdade é uma ideia moral e não uma afirmação de fato e que se a existência da autoconsciência não afeta a natureza dos interesses, não há o que priorizar, devendo ser considerados por igual, sejam interesses de seres humanos ou de animais, conscientes ou desprovidos dessa consciência¹⁹.

Por força das leis que os protegem, os animais tornam-se sujeitos de direito subjetivos, podendo assim serem considerados sujeitos de direito, uma vez que são titulares de relação jurídica. Por conta disso, esses mesmos animais poderiam ser equiparados aos incapazes, uma vez que é necessário ter uma representatividade ou

¹⁶ EGÍDIO, op. cit., 2006.

¹⁷ PAIXÃO, Rita Leal. *Experimentação animal: razões e emoções para uma ética*. 189 f. Tese (Doutorado em Saúde Pública) – Fundação Oswaldo Cruz, Escola Nacional de Saúde Pública, Rio de Janeiro, 2001.

¹⁸ SINGER, op. cit., p.66.

¹⁹ CARDOSO, Walesca Mendes. *Considerações sobre a teoria incidental dos direitos dos animais*. Disponível em: ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/semanadefilosofia/VIII/1.15.pdf. Acessado em: 21 fev. 2017.

alguma assistência a fim de garantir os próprios direitos. Em decorrência dessa situação, Silva²⁰ argumenta que:

Qualquer animal que tenha o direito de ação seria representado por um humano, uma pessoa exercendo as funções de um tutor e cujas decisões em prol dos interesses de seus clientes são decorrentes da obrigação de tutela, tal como acontece com crianças e empresas.

Da mesma forma que Peter Singer²¹, o que se procura buscar nesta discussão é salientar o equilíbrio do direito dos animais com os direitos dos humanos, apontando que, ao igualar os direitos das duas espécies, não significa que o tratamento será o mesmo. O que se faz importante é que a sobrevivência dessas espécies seja harmoniosa e que respeite o princípio da igualdade, requerendo igual consideração. Segundo o autor, “A igual consideração com seres diferentes pode levar a tratamentos diferenciados e direitos diferenciados”.

A mudança no status jurídico dos animais sobre a forma como os canis tratam e os comercializam se faz necessária, pois o fato de o ser humano ter a posse do animal não humano não lhe confere o direito de dispor dessa vida como bem entender, ou seja, como bem considera Lourenço²², "ainda que se entenda que não sejam pessoas, nem por essa razão deixariam de poder usufruir de um patrimônio jurídico que lhes garantisse o mínimo existencial". Nesse sentido, além de o Artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal²³ expressar a proibição à crueldade contra seres sencientes, a classificação do Código Civil vigente (bem semente) deve ser interpretada de maneira que prevaleçam os direitos e interesses coletivos. Em razão desse fato, deve-se buscar um maior rigor na elaboração e utilização das leis, para que sejam aplicadas de modo a beneficiarem a vida como um todo, seja humana ou animal, na medida em que todos os animais são sujeitos-de-uma-vida e devem ser respeitados pelo valor inerente a eles²⁴.

²⁰ SILVA apud CARVALHO, Mariana Aparecida Adalberto de. *O estatuto ético e jurídico dos animais: justificativas que os tornam seres de direitos*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos>>. Acesso em: 21 fev. 2017.

²¹ SINGER, Peter. *Vida Ética: os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade*. Trad. Alice Xavier. 2ª ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002, p.52.

²² LOURENÇO apud CARVALHO, Mariana Aparecida Adalberto de. *O estatuto ético e jurídico dos animais: justificativas que os tornam seres de direitos*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos>>. Acesso em: 21 fev. 2017.

²³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 fev. 2017.

²⁴ CARDOSO, op. cit. Disponível em: ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/semanadefilosofia/VIII/1.15.pdf. Acessado em: 21 fev. 2017.

3. POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A PROTEÇÃO DE ANIMAIS EM CANIS: AVALIANDO ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

A dificuldade em proteger os animais não humanos advém da maneira como este é percebido segundo as funções que ocupa na sociedade. Às vezes, o animal representa uma fonte de lucro tão grande que se torna cômodo e viável reduzi-lo ao seu aspecto de produto utilitário, impactando diretamente na violação de sua natureza de ser dotado de sensibilidade²⁵. Não raro, a proteção animal ficar relegada a segundo plano, sobretudo quando se trata de preservar interesses humanos estritamente econômicos.

Esperar por alterações no Código Civil brasileiro no que tange ao regime jurídico dos animais não é a solução para a efetiva mudança no que cabe a tutela desses seres, para tanto se faz necessário a edição de leis e a concreta atuação do Poder Público responsável por fiscalizar e punir os ilícitos praticados.

No que se refere à competência legislativa, a Constituição Federal de 1988²⁶, em seu artigo 24, § 3º e § 4º prevê que, diante da inércia da União quanto à criação de normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, não só para edição de normas de caráter geral, como também especificamente para atender as suas peculiaridades próprias. Embora tal competência seja temporária, já que a superveniência de lei federal sobre tais normas gerais suspende a eficácia da lei estadual no que lhe for contrário, essa é uma prerrogativa estabelecida pela carta máxima²⁷.

Nesse sentido, apesar de os Municípios não terem sido citados no artigo 24 do dispositivo constitucional referido, salienta-se que eles também possuem competência para legislar, tanto em razão da competência comum, quanto da competência para legislar assuntos de interesse local (artigo 30, inciso I da Constituição Federal). Além disso, para complementar a legislação federal e estadual, no que couber (artigo 30, inciso II, da Constituição Federal)²⁸, preenchendo dessa forma vazios da legislação superior.

²⁵ GODINHO; GODINHO, op. cit. Disponível em: <http://nionfern.wixsite.com/animalcidadao/single-post/2017/03/10/A-CONTROVERSA-DEFINICAO-DA-NATUREZA-JURIDICA-DOS-ANIMAIS-NO-ESTADO-SOCIOAMBIENTAL>. Acessado em: 10 mai. 2017.

²⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 fev. 2017.

²⁷ STEFANELLI, Lúcia Cristiane Juliato. *O direito em defesa dos animais*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016. p. 244

²⁸ BRASIL. op. cit. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 fev. 2017.

Já no que se refere a competência para julgamento, após a edição da Lei de Crimes Ambientais n. 9.605/98²⁹, o entendimento é de que a competência para criminalizar a conduta daqueles que atentem contra a fauna silvestre, principalmente as ameaçadas de extinção, segue duas instâncias: i) é restrita aos crimes ambientais perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas autarquias ou empresas públicas, ou seja, da Justiça Federal³⁰, ii) em relação aos animais domésticos ou domesticados, é pacífico que a competência é da Justiça Estadual.

A lei de crimes ambientais tem o mérito de criminalizar a conduta daqueles que atentem contra a fauna, seja ela silvestre, nativa ou em rota migratória, doméstica ou domesticada e exótica, estando, dessa forma, incluídos em sua esfera de proteção todos os animais que porventura estejam em território brasileiro³¹. Esta lei transformou em crime a crueldade contra os animais, conduta antes considerada mera contravenção penal pelo artigo 64 da lei das Contravenções Penais³². Porém, há uma grande insatisfação por parte dos protetores no que se refere à gradação das penas e da tipologia do delito quanto das infrações cometidas para com animais da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória quando comparado aos animais domésticos ou domesticados e exóticos (algumas espécies de cães comercializados no Brasil, como, por exemplo, buldogue francês, chow, okimono chinês, sharpei, e spitz alemão).

Tal insatisfação é constatada no artigo 29 da Lei 9.605/98³³, onde aos animais domésticos e exóticos não se aplica o tipo penal matar. Estando, assim, recebendo proteção apenas através do tipo penal que coíbe maus-tratos. Nota-se também que a pena a ser aplicada é muito branda (três meses a um ano), o que não representa uma garantia, na prática, de que tais animais não serão maltratados.

Ao analisar a história legislativa brasileira sobre o direito dos animais, podemos mencionar como marco histórico importante, a promulgação em 1934 do

²⁹ BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 17 mai. 2017.

³⁰ STEFANELLI. op. cit. 2016.

³¹ GURGEL, Carlos Sérgio. *Fauna exótica no Brasil*. Disponível em: <https://csergiogurgel.jusbrasil.com.br/artigos/139030089/fauna-exotica-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 17 mai. 2017.

³² BRASIL. Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm. Acesso em: 17 mai. 2017.

³³ BRASIL. op. cit. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 17 mai. 2017.

decreto n. 24.645, em 10 de julho³⁴, por Getúlio Vargas, o qual possui força de lei, já que foi editado em período excepcional. A citada legislação trouxe para o arcabouço legislativo as medidas de proteção animal e a punição para a crueldade, como a aplicação de multa e prisão dos proprietários de animais, assim como a apreensão do animal ou do veículo envolvido no ato ilícito³⁵.

Em 1967, foi sancionada a lei n. 5.197³⁶ que versa sobre a Lei de Proteção à Fauna, que estabeleceu como seu objeto de tutela somente os animais silvestres. Porém, como já citado, o texto da lei de crimes ambientais ampara todos animais em seu dispositivo legal, independente do artigo 1º da lei da Fauna.

De forma geral, crueldade é todo o mal desnecessário e injustificado praticado por ação ou omissão que moleste ou, de qualquer outra forma, prejudique o animal. Constituindo, assim, grave violação tanto às leis da natureza, de forma biológica, física, psíquica, ecológica a eles inerentes, quanto aos princípios jurídicos, nacionais e internacionais, ajustáveis aos bons costumes e asseguradores da proteção da integridade dos seres vivos em geral, ou seja, da proteção da incolumidade da vida em todas as suas formas.³⁷

No âmbito internacional, observa-se uma mudança na história da legislação ecológica, passando a ser um contexto propício para lutas e reivindicações de proteção aos animais. Convém destacar a Declaração Universal dos Direitos dos Animais³⁸, proclamada pela UNESCO, em sessão realizada em Bruxelas, Bélgica, em 27 de janeiro de 1978. Este documento reconhece os animais como sendo titulares de direitos, anunciando em seu artigo 1º que os mesmos são iguais diante da vida e têm o mesmo direito à existência, sejam selvagens, exóticos ou domesticados, possuindo todos o mesmo valor³⁹.

Entretanto, em que pese a legislação Federal e a sua tentativa de se inibir atos de crueldades para com os animais, ainda não há no Estado do Rio de Janeiro ou nos municípios que o compõe, até a presente data, um texto normativo que venha regular

³⁴ BRASIL. Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 17 mai. 2017.

³⁵ STEFANELLI. Op. cit. 2016.

³⁶ BRASIL. Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm. Acesso em: 17 mai. 2017.

³⁷ ACKEL FILHO, Diomar. *Direito dos animais*. São Paulo: Themis, 2001.

³⁸ UNESCO. Declaração do direito dos animais. Disponível em: <http://portal.cfmv.gov.br/portal/uploads/direitos.pdf>. Acesso em 17 mai. 2017.

³⁹ FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. *A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito*. Curitiba: Juruá, 2014. 168 p.

sobre a manutenção de cães sob condições mínimas de bem-estar, em criadouros comerciais. Criadouros esses, nos quais são "produzidos" animais destinados à comercialização local ou para envio a outros Estados da federação.

Sabe-se que nesses locais, muitas vezes, não há acompanhamento de um responsável técnico médico veterinário, com registro ativo no Conselho, para acompanhar a saúde e o período gestacional dos cães matrizes e seus filhotes; tampouco o Centro de Controle de Zoonoses da Cidade tem conhecimento da sua existência. A ausência de um controle do poder público sobre as condições de vida do animal permite que os direitos buscados a partir da Declaração dos Direitos dos Animais sejam violados em sua totalidade.

Podemos citar como violação aos direitos os seguintes itens: i) a forma como são construídos alguns canis, sem a devida proteção dos animais contra intempéries; ii) o tipo de revestimento da parede; iii) a ausência de uma constante higienização do local; iv) o espaço mínimo por animal; v) a falta de um adequado sistema de iluminação, ventilação e temperatura, a fim de se manterem os parâmetros fisiológicos indicadores de conforto; vi) a ausência de protocolos de vacinação; viii) a falta de respeito para com a mãe e o filhote no que tange ao manejo diferenciado durante a gestação e a lactação, assim como o período de desmame; ix) a ausência do controle de gestações por anos; x) a ausência no controle de endo e ectoparasitas; xi) a falta de lazer, entre outros.

Os fatos supracitados, por si só, já configuram maus tratos aos animais, justamente por não ser observado um tratamento digno. Outro ponto que justifica a total necessidade da presença do poder público e da edição de normas refere-se ao fato de que aqueles que têm junto a si animais para fins monetários costumam abandoná-los ou sacrificá-los quando eles perdem a capacidade de trabalho e, naturalmente, passam a implicar fontes de despesas sem lucro. Ou seja, o abandono ou a morte de um animal, além de ser um ato de total crueldade, também pode ser considerado degradante, um crime contra a vida.

CONCLUSÃO

A partir de toda a pesquisa realizada para a elaboração do presente trabalho, fica evidente que os animais têm direito a uma vida digna e que as pessoas precisam

respeitá-los, mesmo que normas não estejam positivadas no ordenamento jurídico brasileiro.

O ideal é que o Estado incorpore a dimensão do valor da vida animal ao direito positivo, proibindo e fiscalizando de forma concreta eventuais violações ao direito dos animais, independentemente de serem perpetradas contra espécies nativas, exóticas ou domésticas. E, para isso, deve acompanhar de perto o funcionamento dos canis, a fim de que os abusos e crueldades que os animais sofrem tanto por pessoas físicas como por pessoas jurídicas sejam eliminados.

Nessa perspectiva, os animais humanos precisam e devem mudar a atual postura em relação ao trato com os animais não humanos, pois a discriminação de seres com base na sua espécie é também uma das formas de preconceito existentes, é imoral e indefensável. Ou seja, afirmar que um indivíduo é ou não merecedor de consideração moral em razão da espécie a que pertence é tão absurdo quanto fazer depender tal consideração da cor da pele de um ser humano, o que configura racismo. De todo modo, o que se está em pauta é a hierarquização de direitos o que é diametralmente oposta a inegável igualdade dos mesmos.

A fim de eliminarmos esse especismo oriundo de nossas raízes históricas, neste primeiro momento, é necessário que sejam criadas leis mais rígidas que possam coibir a cultura discriminatória e separatista que inflige sofrimento e miserabilidade aos animais. A ideia é que se possa fazer entender que é totalmente possível manter as condições de sobrevivência para os seres humanos sem que se necessite explorar os animais não humanos. Ademais, urge que sejam estabelecidas constantes fiscalizações, além do necessário trabalho de políticas educacionais que visem a apresentar os animais para toda sociedade tanto como merecedores de uma vida digna, quanto possuidores de direitos, devendo-se, desta forma, serem tratados com respeito e dignidade.

REFERÊNCIAS

ACKEL FILHO, Diomar. *Direito dos animais*. São Paulo: Themis, 2001.

BENTHAM apud SINGER, Peter. *Ética prática*. Trad. de Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: M. Fontes, 1998, p. 66-67.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 fev. 2017.

BRASIL. Decreto-lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm. Acesso em: 17 mai. 2017.

BRASIL. Decreto n. 24.645, de 10 de julho de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 17 mai. 2017.

BRASIL. Lei n. 3.071, de 1 de janeiro de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 17 mai. 2017.

BRASIL. Lei n. 5.197, de 3 de janeiro de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm. Acesso em: 17 mai. 2017.

BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 17 mai. 2017.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/lei10406.htm>. Acessado em: 10 fev. 2017.

CARDOSO, Walesca Mendes. *Considerações sobre a teoria incidental dos direitos dos animais*. Disponível em: ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/semanadefilosofia/VIII/1.15.pdf. Acessado em: 21 fev. 2017.

CARVALHO, Mariana Aparecida Adalberto de. *O estatuto ético e jurídico dos animais: justificativas que os tornam seres de direitos*. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos>. Acesso em: 21 fev. 2017.

COSTA, Alberto N et al. Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos. *Revista CFMV*, v.19, nº 59, Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2013.

EGÍDIO, Mariana Melo. Criação de animais de companhia. In: DUARTE; GOMES. *Direito (do) animal*. Coimbra: Edições Almedina, 2006.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. *A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito*. Curitiba: Juruá, 2014. 168 p.

GODINHO, Adriano Marteleto ; GODINHO, Helena Telino Neves. *A controversa definição da natureza jurídica dos animais no estado socioambiental*. Disponível em: <http://nionfern.wixsite.com/animalcidadeao/single-post/2017/03/10/A-CONTROVERSA-DEFINICAO-DA-NATUREZA-JURIDICA-DOS-ANIMAIS-NO-ESTADO-SOCIOAMBIENTAL>. Acessado em: 10 mai. 2017.

GURGEL, Carlos Sérgio. *Fauna exótica no Brasil*. Disponível em: <https://csergiogurgel.jusbrasil.com.br/artigos/139030089/fauna-exotica-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 17 mai. 2017.

LOURENÇO, Daniel Braga. *As propostas de alteração do estatuto jurídico dos animais em tramitação no congresso nacional brasileiro*. RJLB, Ano 2 (2016), n. 1, 811-839. Disponível em: http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_0811_0839.pdf. Acessado em: 10 mai. 2017.

MATOS, Henrique Cristiano José. *Ecologia e Animais: ensaio a partir de uma indignação ética*. Belo Horizonte: Editora O lutador, 2015.

PAIXÃO, Rita Leal. *Experimentação animal: razões e emoções para uma ética*. 189 f. Tese (Doutorado em Saúde Pública) – Fundação Oswaldo Cruz, Escola Nacional de Saúde Pública, Rio de Janeiro, 2001.

SILVA, Lucia Frota Pestana de Aguiar. O lixo vivo das cidades: o animal urbano excedente sob o olhar da ecologia profunda. *Revista Transdisciplinar Logos e Veritas*, Rio de Janeiro, v. 02; n.06, p. 33-51, abr. 2015.

SINGER, Peter. *Libertação animal*. São Paulo: Lugano, 2008, p. 346.

_____. *Ética prática*. Tradução Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: M. Fontes, 1998, p.66.

SINGER, Peter. *Vida Ética: os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade*. Tradução Alice Xavier. 2. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002, p.52.

STEFANELLI, Lúcia Cristiane Juliato. *O direito em defesa dos animais*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016. p. 244

UNESCO. Declaração do direito dos animais. Disponível em: <http://portal.cfmv.gov.br/portal/uploads/direitos.pdf>. Acesso em 17 mai. 2017.